



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra - BA**

Quarta-Feira, 28 de Dezembro de 2022 - Edição nº 371

## **SUMÁRIO**

- LEI Nº 258/2022: "Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Bom Jesus da Serra, estabelece normas, penalidades e dá outras providências."
- DECRETO Nº 345/2022: "ESTABELECE RECESSO DE FINAL DE ANO, AOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.bomjesusdaserra.ba.gov.br](http://www.bomjesusdaserra.ba.gov.br) no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 6E6531DCCF-E53F088738-BB73BB736D-E5D1278F33



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

## **LEI Nº 258, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Bom Jesus da Serra, estabelece normas, penalidades e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA - BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal, produzidos no Município de Bom Jesus da Serra destinados ao consumo, nos termos do artigo 4º, alínea "c", da Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º** - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, com apoio do Serviço de Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Saúde, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas, resguardado o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do Município de Bom Jesus da Serra, para o alcance dos dois objetivos.

**Art. 3º** - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores, incentivando a melhoria da qualidade e promovendo o desenvolvimento do setor agropecuário.

**§ 1º** Os produtores rurais e industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

**§ 2º** Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da qualidade dos produtos de origem animal.

**Art. 4º** - A inspeção e fiscalização tratadas na presente Lei abrangem os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo.

**§ 1º** Considera-se inspeção sanitária o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Considera-se fiscalização sanitária o controle sanitário das bebidas e produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final.

§ 3º Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação da sua integridade e inocuidade.

§ 4º A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões sanitários definidos em regulamentos e portarias específicas.

§ 5º A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§ 6º Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos/cartazes ou etiqueta de forma bem visível, contendo informações que previstas no Regulamento da presente Lei.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

**Parágrafo único.** Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos documentos a serem indicados no Regulamento da presente Lei.

**Art. 6º** - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

**I** - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;

**II** - O pescado e seus derivados;

**III** - O leite e seus derivados;

**IV** - O ovo e seus derivados;

**V** - O mel, a cera de abelha e seus derivados;

**VI** - Outros produtos de origem animal.

**Art. 7º** - A Fiscalização e a Inspeção Sanitária far-se-ão:

**I** - Nos estabelecimentos industriais especializados, abatedouros e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

**III** - Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

**IV** - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;

**V** - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

**VI** - Nas propriedades rurais.

**Parágrafo único** - Ficará a cargo do Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização sanitária a ocorrer em restaurantes, padarias, pizzaria, bares e similares.

**Art. 8º** - A fiscalização e inspeção, de que trata o artigo anterior, serão realizadas pela Secretaria de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente do Município de Bom Jesus da Serra, ressalvadas as competências específicas da Vigilância Sanitária local, da Secretaria Estadual da Agricultura e do Ministério da Agricultura.

**Art. 9º** - Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, formado por representantes das Secretarias Municipais de Agricultura e de Saúde, dos agricultores e dos consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, no intuito de atender aos preceitos estabelecidos na presente Lei.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

**Art. 10** - O Sistema de Inspeção Municipal terá um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

**Parágrafo único** - As Secretarias Municipais de Agricultura e de Saúde têm o dever de alimentar e promover a manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município.

**Art. 11** - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12** - Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente funcionarão no Município após prévio registro e cadastro junto à Secretaria de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, de acordo com as normas que serão adotadas e estabelecidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das demais licenças e autorizações previstas na legislação pertinente.

**Art. 13** - Os proprietários dos estabelecimentos referidos no artigo 7º desta Lei ficam obrigados a recolher, junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como as multas eventualmente impostas aos infratores, que integrarão o orçamento da Secretaria de Agricultura e serão aplicadas na forma da regulamentação da presente Lei.

**Art. 14** - O Poder Executivo Municipal estabelecerá o preço público para classificação de produtos de origem animal através de Decreto Regulamentar, observados os seguintes requisitos:

- I** – Complexidade técnica das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos;
- II** – A dimensão do estabelecimento vistoriado;
- III** – O tempo dispendido na realização da vistoria.

**Art. 15** - Os preços de que trata o artigo anterior serão determinados de acordo com a natureza dos serviços, expressos em reais e atualizados anualmente, de acordo com os insumos usados.

**Art. 16** - Os preços públicos serão cobrados sobre os seguintes serviços públicos:

- I** – Inspeção sanitária, no qual o preço será aquele correspondente ao custo do serviço;
- II** – Registro de estabelecimento, no qual o preço corresponderá ao valor da Taxa de Licença para Localização, estabelecida no Código Tributário Municipal, ao setor de tributos responsável para atribuições das devidas taxas necessárias.
- III** – Análise prévia de produtos, no qual o preço corresponderá ao custo do serviço;
- IV** – Análise parcial de produtos, quando o preço corresponderá ao custo do serviço;
- V** – Diligências, em que o preço corresponderá ao custo do serviço, incluindo as despesas de transporte.

**Art. 17** - Os estabelecimentos que tenham exclusivamente inspeção municipal, só poderão comercializar os seus produtos no município de Bom Jesus da Serra.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** - Poderão comercializar seus produtos em todo o território nacional, caso o Município faça a opção por aderir ao SUASA, os estabelecimentos que atenderem aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 18** - As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

**I** - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

**II** - Multa no valor de 100 URM (cem unidades de referência municipal) ou até 12.000 URM (doze mil unidades de referência municipal), nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

**III** - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas;

**IV** - Suspensão temporária da licença e da atividade em que se verifique risco ou ameaça à saúde, fraude ou embaraço à ação fiscalizadora;

**V** - Interdição do estabelecimento.

**§ 1º** O Município poderá inscrever como dívida ativa os débitos decorrentes desta Lei, quando não quitados pelos usuários do Serviço de Inspeção Municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º** Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 3º** A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§ 4º** Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 5º** - Se houver comprometimento de natureza grave nos produtos destinados à alimentação humana, a ocorrência será notificada ao Ministério Público Estadual.

**Art. 19** - As despesas decorrentes da realização de análises referentes aos produtos de origem animal serão custeadas pelo proprietário interessado na comprovação da inocuidade de seu produto, bem como as despesas da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 20** - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá o procedimento de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso.

§ 2º Das penalidades impostas caberá recurso a Secretaria de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, observadas as disposições desta Lei e de seus Regulamentos.

**Art. 21** - A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Art. 22** - É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo do Município, nos termos da Lei Federal nº 5517, de 23 de outubro de 1968, em seu artigo 5º, alíneas "d" e "f":

**I** - O planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

**II** - A inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológicos dos matadouros, frigoríficos, fábricas e estabelecimentos industriais que produzam ou manipulem produtos de origem animal.

**Art. 23** - Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município de Bom Jesus da Serra, cuja irregularidade não comprometa as condições apropriadas ao consumo humano, poderão ser destinados aos programas sociais mantidos pelo ente local, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º Cabe a Secretaria de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias Municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Todos os produtos impróprios para o consumo deverão ser desnaturados pelo Serviço de Inspeção Municipal e destinados como subproduto à alimentação animal ou incinerados conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados.

§ 4º Se houver comprometimento de natureza grave nos produtos destinados à alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interditado temporariamente ou definitivamente, devendo a ocorrência ser notificada ao Ministério Público Estadual.

**Art. 24** - O Poder Executivo Municipal publicará os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária a que se refere esta Lei.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 25** - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da regulamentação de que trata o artigo anterior, a fim de se adaptarem às suas exigências.

**Art. 26** - A Administração Municipal consignará nos orçamentos anuais e plurianuais da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, dotações orçamentárias para prover a manutenção e o funcionamento do serviço criado por esta Lei.

**Parágrafo único.** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 27** - A Secretaria de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, poderá firmar parceria e cooperação técnica com outros Municípios, Estado e União, além de participar de consórcios de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, bem como para possibilitar a comercialização em nível estadual e interestadual dos produtos oriundos dos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM, em consonância ao SUASA ou legislação que trate a matéria, para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de inspeção sanitária.

**Art. 28** - A Secretaria de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, poderá expedir portarias e resoluções para facilitar a execução desta Lei e de seu Decreto regulamentar.

**Art. 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de dezembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves  
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 345, DE DEZEMBRO DE 2022.

ESTABELECE RECESSO DE FINAL DE ANO, AOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA, ESTADO DA BAHIA,**  
no uso de suas atribuições legais,

### **DECRETA:**

**Art. 1º - Fica estabelecido o recesso de final de ano** terá início no dia **30 de dezembro de 2022 (quinta-feira)** e o retorno das atividades ocorrerá no dia **09 de janeiro de 2023 (segunda-feira)**, aos Servidores dos órgãos da Administração Direta do Município de Bom Jesus da Serra - Bahia.

**Parágrafo único.** Os serviços essenciais e de urgência e emergência serão mantidos, devendo cada Secretaria organizar as escalas de trabalho e de sobreaviso, de modo a garantir a continuidade de tais serviços.

**Art. 2º -** Durante o período de recesso o atendimento ao público fica suspenso, ressalvados apenas os serviços essenciais e de urgência e emergência.

**Art. 3º -** Se necessário à presença do servidor em serviços e atividades essenciais para atendimento à população no referido período, o Secretário ou responsável pelo órgão municipal convocará o servidor ao retorno imediato às atividades, com compensação posterior do período.

**Art. 4º -** As Secretarias de Obras, Transportes, Administração, Saúde e Assistência Social deverão manter uma equipe multidisciplinar, durante todo o período de recesso para garantir a manutenção de estradas e atenção a pessoas e regiões atingidas pelas chuvas que ensejaram a Declaração de Estado de Emergência no Município de Bom Jesus da Serra.

**Art. 5º -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de dezembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves  
Prefeito Municipal

---

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.  
CEP: 45.263-000 - Telefone: (77) 3461-1075 – FONE-FAX: (77) 3461-1012 – e-mail:  
gabinete@bomjesusdaserra.ba.gov.br